

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 5/2026****Sessão do dia 26 de fevereiro de 2026 às 16:00 horas.****Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA**

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARIO CESAR BERTONCINI, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 12/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO**Procurador(a): MARCELO SILVEIRA****Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

FIGUEIRENSE SAF, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE AOS 06 MINUTOS DO 1ºT FOI ARREMESSADO UM ISQUEIRO VINDO DA TORCIDA MANDANTE FIGUEIRENSE E NÃO ACERTANDO NINGUÉM. INFORMO QUE AOS 21 MINUTOS DO 2ºT A PARTIDA FOI PARALISADA POR 02 MINUTOS DEVIDO AOS SINALIZADORES E FOGUETES LANÇADOS PELA TORCIDA MANDANTE FIGUEIRENSE. RELATO QUE AOS 24 MINUTOS DO 2ºT A PARTIDA FOI PARALISADA POR 04 MINUTOS DEVIDO AOS SINALIZADORES E FUMAÇA QUE ATRAPALHAVA A VISÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA ARBITRAGEM E AS CÂMERAS DA TRANSMISSÃO PARA O VAR. RELATO TAMBEM QUE AOS 29 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O JOGO FOI PARALISADO NOVAMENTE DEVIDO AOS SINALIZADORES E FOGOS VINDOS DA TORCIDA DO AVAI. RELATO QUE AOS 39 MINUTOS DO 2ºT UM TORCEDOR DO FIGUEIRENSE INVADIU O CAMPO DE JOGO CORRENDO EM DIREÇÃO AOS ATLETAS DA EQUIPE MANDANTE FIGUEIRENSE E POSTERIORMENTE RETORNOU AS ARQUIBANCADAS NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICÁ - LO." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, incisos I, II e III, §2º e 3º, 205, §1º e 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 15, inciso IX, do RCG/2026.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigos 213, incisos I, II e III, §2º e 3º, 205,

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 213 do CBJD; quanto a segunda conduta, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 191 do mesmo diploma, totalizando R\$15.000,00 (quinze mil reais) de multa; restando absolvida à conduta do artigo 205 do CBJD. Divergindo o auditor Eduardo Costa, que condenava o denunciado ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reconhecendo as infrações dos artigos 191, inciso III e 213, incisos I, II e III, §2º e 3º, ambos do CBJD, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil) reais de multa, e absolvía quanto à conduta do artigo 205 do CBJD.

Recorrente: AVAI FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 20058) Defensor(a): SANDRO BARRETO

Denúncia:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO TAMBEM QUE AOS 29 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O JOGO FOI PARALISADO NOVAMENTE DEVIDO AOS SINALIZADORES E FOGOS VINDOS DA TORCIDA DO AVAI." Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, incisos I e III, §2º e 205, §1º do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

Fundamento Legal: Artigos 213, incisos I e III, §2º e 205, §1º do CB

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 213 do CBJD, e absolvê-lo da conduta do artigo 205 do CBJD.

Divergindo o auditor Eduardo Costa, que condenava o denunciado à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no artigo 213 do CBJD, e o absolvía da conduta do artigo 205 do CBJD.

2 - Autos nº 14/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: THIAGO SOUZA DOS SANTOS TINOCO (ATLETA - 615333) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 09/04/2004

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

THIAGO SOUZA DOS SANTOS TINOCO (615.333), atleta nº 17 da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"2 CA: ATRAVÉS DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO, POR PUXAR O SEU ADVERSÁRIO PELA CAMISA DE FORMA ACINTOSA IMPEDINDO QUE O SEU ADVERSÁRIO JOGASSE. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO, O MESMO EM UM ATO DE TOTAL DESRESPEITO, DEU UM TAPA NO CARTÃO AMARELO QUE ESTAVA EM MINHA MÃO, FAZENDO COM QUE O CARTÃO CAÍSSE NO GRAMADO. EM ATO CONTÍNUO A EXPULSÃO E QUANDO O ATLETA EXPULSO JÁ SE ENCONTRAVA FORA DE

CAMPO, O JOGO FOI FINALIZADO. IMEDIATAMENTE APÓS A FINALIZAÇÃO O ATLETA JÁ REFERIDO, INVADIU O CAMPO DE JOGO, VEIO EM MINHA DIREÇÃO E APÓS SER ORIENTADO A NÃO VIR, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS A MIM: "VAIS FAZER O QUE? VOCÊS SÓ FAZEM MERDA, QUER APARECER, MERDA". POSTERIOR A ISSO, O ATLETA FOI RETIRADO PELO SEU TREINADOR."

Percebe-se, após análise do vídeo da partida, disponível no site SPORTYNET (<https://www.youtube.com/watch?v=S1dMiak8h7E>), que no minuto 02:58:58, o DENUNCIADO, após sua expulsão, joga o cartão amarelo no chão desferindo um tapa na mão do Árbitro e, após o término da partida, invade o gramado proferindo as supracitadas ofensas, respondendo assim pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 258 B, § 2º e 258, inciso II (CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ARTIGOS 258, INCISO II, 258 B, § 2º E 258, INCISO

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 inciso II do CBJD, em relação a segunda conduta, condenar o denunciado a (01) uma partida de suspensão, com base no artigo 258 inciso II, restando absolvida quanto a conduta do artigo 258 B do CBJD, totalizando 02 (duas) partidas de suspensão.

Divergiram os auditores Guilherme Andrade e Lyza Anzanello, que penalizavam o denunciado a 03 (três) partidas de suspensão, com base no artigo 258, inciso II. Em relação à segunda conduta, condenavam o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão, com base no artigo 258-B, § 2º; e, quanto à terceira conduta, penalizavam-o com 01 (uma) partida de suspensão, fundamentada no artigo 258, inciso II, todos do CBJD.

3 - Autos nº 16/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: PATRICIO LEONARDO NUNEZ (ATLETA - 943625) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 19/04/1999

Categoria: PROFISSIONAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO****Denúncia:**

PATRICIO LEONARDO NUNEZ (943.625) atleta nº 10, da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO. EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA NÚMERO 10 DA EQUIPE CARLOS RENAUX, O SR. PATRICIO LEONARDO NUNES, AOS 30MIN DO PRIMEIRO TEMPO, POR PISAR NO JOELHO DE SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DE BOLA. APÓS SER EXPULSO, NA SAÍDA DO CAMPO DE JOGO, O REFERIDO ATLETA CHUTOU DE FORMA AGRESSIVA POR DUAS VEZES A PLACA DE PUBLICIDADE DANIFICANDO-A."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, incisos I e II e 219, ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigos 254 A, incisos I e II e 219, ambos do CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por unanimidade, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com base no artigo 254 A do CBJD, em relação a segunda conduta, por maioria, penalizar em 30 (trinta) dias de suspensão mais multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por infração ao artigo 219 do CBJD.

Divergiram os auditores Rodrigo Abreu e Marcelo Haviaras, onde reclassificavam o artigo 219, para o artigo 258 ambos do CBJD, e aplicavam 01 (uma) partida de suspensão.

4 - Autos nº 21/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): TIAGO MEUER DA SILVA

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: JOINVILLE ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20076) Defensor(a): BRENO FREDERICO BOHR DE OLIVEIRA

Denúncia:

O presente feito tem por objeto a apuração de infração disciplinar cometida pelo Joinville Esporte Clube, na condição de equipe mandante da partida disputada contra o Clube Náutico Marcílio Dias, realizada em 03 de fevereiro de 2026, na Arena Joinville, válida pela Fase do Quadrangular de Descenso do Campeonato Catarinense Fort Atacadista - Série A - 2026.

A denúncia na íntegra consta nos autos do processo.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA.

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o Joinville Esporte Clube à pena de 03 (três) partidas de perda de mando de campo, com portões fechados, com fundamento no artigo 80 B do Regulamento Geral das Competições, bem como à aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A presente decisão revoga a medida inominada deferida em 04/02/2026 (folhas 19-24).

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 19 de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

MARIO CESAR BERTONCINI

Presidente do TJD/FUT/SC

ELIANDRA DOS SANTOS

Secretaria do TJD/FUT/SC